



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000398/95-85
Recurso nº. : 13.277
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : LUIZ DE GONZAGA LEITE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.902

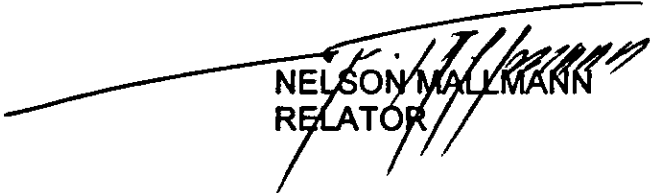
IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PÔR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por LUIZ DE GONZAGA LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000398/95-85
Acórdão nº. : 104-15.902

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000398/95-85
Acórdão nº. : 104-15.902
Recurso nº. : 13.277
Recorrente : LUIZ DE GONZAGA LEITE

RELATÓRIO

LUIZ DE GONZAGA LEITE, contribuinte inscrito no CPF/MF 029.949.767-49, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Real Grandeza, nº 14, Bairro Botafogo, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro - Centro Sul, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 76/78, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 84/86.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 10/03/95, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 2.321,89 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescido da multa de lançamento de ofício de 50%, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

O lançamento decorre da constatação, por parte da revisão interna de declaração de rendimentos, de irregularidades nas deduções das despesas médicas. Diante disso as despesas médicas foram reduzidas do valor de 35.867,79 UFIR para 0,00 UFIR, gerando em consequência um saldo maior de imposto a pagar.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente, em 06/04/95, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000398/95-85
Acórdão nº. : 104-15.902

- que em 1993 a esposa foi submetida a uma intervenção cirúrgica muito delicada, gerando as despesas médicas ora glosadas;

- que estas despesas incluem visitas médicas domiciliares, anestesista, consulta com médico não credenciado, todos pagos pelo signatário desta;

- que foi solicitado à PETROBRÁS, como patrocinadora do Plano de Saúde, o ressarcimento de parte das despesas em conformidade com as normas por ela estabelecidas ou seja (30% para pequenos riscos e 17% para grandes riscos) dos valores estabelecidos nas tabelas em uso;

- que outro tópico a merecer a atenção e que igualmente foi glosado é o plano de Saúde Golden Gross, que beneficia a dependente Christiane Rose Maia Afonso Pereira, e que nesta condição, consta na declaração, objeto da presente petição;

- que no item referente aos dependentes foi relacionado certo, em número de três, entretanto, ao ser transportado para as deduções, foram omitidos 2.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que tendo sido observado, quando do exame dos documentos carreados aos autos às fls. 24/34 para comprovar as referidas despesas, que o contribuinte havia deduzido valores relativos a Nadyr Fernandes Maia, Nelly Anne Afonso Pereira e Christiane



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000398/95-85
Acórdão nº. : 104-15.902

Rose Maia Afonso Pereira, diligenciou-se no sentido de verificar serem estas efetivamente encargos de família, no que tange à legislação tributária;

- que concluiu-se, então, ser Nadyr Fernandes Maia, sua companheira e, sendo ela sua dependente, poderiam ser deduzidas as despesas médicas a ela pertinentes; não se considerou Nelly Anne Afonso Pereira como dependente do contribuinte pois, apesar de ser filha de sua companheira, é casada com George Afonso Pereira (fls. 41) e não ficou comprovado ter sido a mesma abandonada sem recursos pelo marido, conforme prevê a legislação tributária; não foi, Christiane Rose Maia Afonso Pereira, portanto, considerada como dependente do contribuinte, visto ser filha de Nelly Anne Afonso Pereira e George Afonso Pereira, não podendo ser consideradas como dedutíveis as despesas médicas pleiteadas, a elas relativas, no valor de 427,33 UFIR (fls. 09);

- que quanto ao valor de despesas de instrução deduzido, no total de 650 UFIR, glosado quando da Decisão de fls. 46, reitera-se que, tendo em vista não ter o contribuinte efetuado despesas próprias com instrução (fls. 18, 54/74), bem como tais valores se referirem a Christiane Rose Maia Afonso Pereira que efetivamente não é dependente do contribuinte nos termos da legislação tributária, não pode tal valor ser considerado a título de dedução.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício: 1994 Ano-base: 1993
Nova Impugnação interposta tempestivamente
Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, mantém-se o lançamento.
Cabe retificação do valor da multa de 100% para 75%

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000398/95-85
Acórdão nº. : 104-15.902

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/05/97, conforme Termo constante das fls. 82/83, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (30/05/97), o recurso voluntário de fls. 84/86 no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 28/07/97, a Procuradora da Fazenda Nacional Dr.^a. Ana Cristina C. Mochiaro Soares, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, apresenta, às fls. 88/90 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000398/95-85
Acórdão nº. : 104-15.902

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de deduções de despesas médicas, e conforme já expendido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal.

Por sua vez, disciplinando a matéria, a IN-SRF 94/97, em seu art. 6º, determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

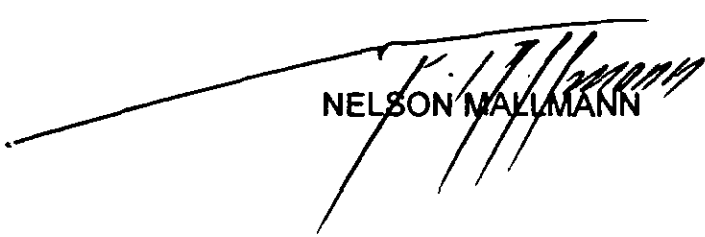


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000398/95-85
Acórdão nº. : 104-15.902

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998



NELSON MALLMANN